SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014006-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empreitada**

Requerente: Sebastião Lucas Neto Me

Requerido: Agraben Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Sebastião Lucas Neto Me ajuizou ação contra Agraben Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Alegou, em síntese, que foi contratada pela ré, em 13 de outubro de 2014, para a execução de serviços de mão de obra para construção do Edifício "Aurora Gardens Residencial Club", em São Carlos. As obras foram paralisadas e a autora deixou de receber a retenção técnica de 5% prevista em contrato, com multa, juros e correção. Também postulou o recebimento de multa rescisória de 10%, igualmente prevista em contrato, no valor de R\$ 15.071,68. Defendeu ainda o recebimento de indenização pelo que a empresa deixou de lucrar, caso a obra tivesse sido concluída, valor estimado em R\$ 80.000,00, considerando que deixou de realizar cerca de 200 metros de concreto no valor unitário de R\$ 400,00. Postulou ao final a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de retenções, multa rescisória de 10%, no valor atual de R\$ 15.071,68 e em indenização em valor não inferior a 50% de R\$ 80.000,00. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou. Alegou, em suma, que a cláusula de retenção de 5% foi estabelecida em favor da contratante, ora demandada, vinculando a devolução dos valores retidos a partir da conclusão da obra. A obra, entretanto, não foi concluída, por problemas enfrentados pela ré. Impugnou, ainda, a pretensão ao recebimento de multa e indenização. Afirmou que os serviços foram pagos. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Expediu-se mandado de constatação e as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente em parte.

As partes celebraram contrato de empreitada, que foi suspenso em razão de problemas enfrentados pela ré, que era a contratante. As obras foram paralisadas e, consoante constatação levada a efeito por oficial de justiça (fl. 99), houve retomada, mas a cargo de outra empresa.

Nesse contexto, em que a autora, contratada para a execução da obra, deixou de dar seguimento ao regular cumprimento do contrato apenas em virtude de paralisação operada pela parte contrária, e considerando que, mesmo com a retomada da obra, a nova incorporadora não aderiu ao contrato anterior celebrado com a autora, tem-se como imperiosa a declaração de rescisão do contrato, por culpa da ré.

Desse modo, nos termos da cláusula 4.5, 5.1 e 5.2, transcritas na petição inicial e não impugnadas na contestação (a observação é feita porque a página do contrato com essas cláusulas não acompanha a inicial – fls. 08/12), afigura-se lícito à autora receber o que foi retido pela ré (5% a título de caução), sendo desnecessário, como visto, aguardar-se o encerramento da obra, incidindo sobre tal valor multa de 2%, juros e correção (fls. 14/35).

Ademais, é cabível o pagamento de multa de 10%, em razão de rescisão do contrato por culpa da contratante, ora demandada, uma vez que foi dela a responsabilidade pela paralisação da obra, conforme previsão expressa na cláusula 6.6 da avença firmada entre as partes.

A autora efetuou os cálculos dos valores devidos a título de retenção de 5% pela ré, já com multa de 2%, juros e correção, além da multa de 10% pela culpa na rescisão do contrato, resultando no valor de R\$ 15.071,58, conforme planilha de fl. 36, que não foi especificamente impugnada em contestação.

Por fim, não é cabível a indenização postulada com base no artigo 623, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Código Civil: Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendêla, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.

É de se observar, de início, que as perdas e danos já estão abrangidas na multa de 10% fixada na cláusula 6.6. Isto não afasta, entretanto, na dicção legal, o direito de o empreiteiro haver indenização pelo que deixou de lucrar.

Ocorre que a alegação de que a empresa autora não lucrou com o valor correspondente a R\$ 80.000,00, uma vez que deixou de realizar cerca de 200 metros de concreto no valor unitário de R\$ 400,00 não encontra respaldo na prova documental.

Para demonstrar esse fato, era imprescindível a realização de prova pericial, não postulada pela autora (fl. 87), única apta a positivar, com segurança, o que ainda cabia à autora executar, haja vista o estado da obra, de maneira que não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, impedindo o acolhimento deste pleito.

Ante o exposto, julgo procedente em parte pedido, para declarar rescindido o contrato de empreitada firmado entre as partes, por culpa da ré, e condená-la a pagar à autora apenas R\$ 15.071,68 (quinze mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de retenção e multa rescisória, com atualização nos termos do contrato a partir do cálculo de fl. 36.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para a autora e dois terços para a ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$

1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA